Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5825/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11803/2016
PROTOCOLO	: 1692249
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL- AGREPEV
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADO	: LEANDRO FRANCISCO MARQUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Leandro Francisco Marques, filho maior, inválido, representado pela sua curadora provisória Mariza Rute Marques, em decorrência do óbito da segurada Maria Batista Marques, Matrícula n. 29699022, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-5246/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-7098/2018, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38 de 28.11.2012, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 1.685, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.149, de 20.4.2016 (peça n. 5), com fundamento no art. 31, II, “a”, c/c art. 13, I, art. 44, I, art. 45, I e art. 46,

todos da Lei n. 3.150 de 22.12.2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio do pensionista, com proventos estabelecidos com base no referido dispositivo legal a partir de 17.10.2015.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Leandro Francisco Marques, filho maior, inválido, representado pela sua curadora provisória Mariza Rute Marques, em decorrência do óbito da segurada Maria Batista Marques, Matrícula n. 29699022, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb